

TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS NA PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

THE JURY COURT: CHALLENGES IN BALANCING THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS

Camilla Montanha de Lima
Julliana de Souza Dias Pereira
Maria Gabriella Cavalcanti de Araújo

RESUMO

O Instituto do Tribunal do Júri, é um direito consolidado na Constituição Federal de 1988, o qual busca principalmente, por meio dele, a garantia da democracia, através da proposição de que o réu seja julgado por seus iguais, os quais terão a finalidade de decidir sobre a permanência desse ou não na sociedade, diante da prática de atos ilícitos. O presente artigo teve como objetivo a análise específica do princípio da soberania dos veredictos dos jurados, especialmente quanto às suas fragilidades. Para demonstrar isso, foram abordados temas, tais quais o impacto das mídias na imparcialidade dos jurados; os novos padrões estabelecidos pelo sistema jurídico e os desafios trazidos pelo papel midiático na formação dos vieses cognitivos dos jurados, contribuindo assim na identificação de decisões antidemocráticas que não estejam relacionadas ao conjunto probatório dos autos. O estudo é de natureza bibliográfica e qualitativa, utilizando-se de variadas bases de dados e pesquisas documentais, pautado no exame doutrinário e legislativo, visando, principalmente, a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. Por meio disso, foi observado a presença de vulnerabilidades estruturais que necessitam de aprimoramento institucional e normativo, sobretudo quanto à influência da mídia no convencimento dos jurados, visto que os mesmos que deveriam ter a função de serem imparciais revelam preconceitos e ressalvas que comprometem a parcialidade, e consequentemente a análise crítica do caso, bem como a falta de fundamentação nas decisões e a compatibilidade com o conjunto probatório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Direito Constitucional; Direito Processual Penal; Jurados.

ABSTRACT

The Jury Court Institute is a right enshrined in the Federal Constitution of 1988, which seeks primarily to guarantee democracy by proposing that defendants be judged by their peers, who will decide whether or not they should remain in society after committing illegal acts. The purpose of this article was to specifically analyze the principle of the sovereignty of jury verdicts, especially with regard to its weaknesses. To demonstrate this, topics such as the impact of the media on the impartiality of jurors, the new standards established by the legal system, and the challenges posed by the role of the media in shaping the cognitive biases of jurors were addressed, thus contributing to the identification of undemocratic decisions that are not related to the evidence in the case files. The study is bibliographic and qualitative in nature, using various databases and documentary research, based on doctrinal and legislative examination, aiming

mainly at the sovereignty of verdicts in the Jury Court. Through this, the presence of structural vulnerabilities was observed that require institutional and regulatory improvement, especially regarding the influence of the media on the persuasion of jurors. Since those who should be impartial reveal prejudices and reservations that compromise their partiality and, consequently, the critical analysis of the case, as well as the lack of reasoning in decisions and compatibility with the body of evidence.

Keywords: Jury Court; Sovereignty of Verdicts; Constitutional Law; Criminal Procedural Law; Jurors.

INTRODUÇÃO

A soberania dos veredictos funciona como um instrumento democrático na Justiça Criminal ao buscar preservar a decisão popular nos crimes dolosos contra a vida. Desse modo, com a introdução do quesito genérico de absolvição pela Lei 11.689/2008, os jurados passaram a ser autorizados, em seu processo decisório, a formular juízos absolutórios sem vinculação às teses introduzidas em plenário ou aos fundamentos de natureza jurídica.

Faz-se necessário, então, analisar as balizas ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e demonstrar as influências extraprocessuais existentes na formação da cognição dos jurados, em completa relação com o controle mínimo da racionalidade das decisões.

Nesse cenário, vê-se a espetacularização midiática desses crimes de elevado grau de seriedade, como um obstáculo à imparcialidade dos juízes, visto que se torna extremamente custoso evitar a influência da imprensa sensacionalista na mentalidade dos jurados, em razão da persuasão da mídia na formação de vieses cognitivos antidemocráticos e preconceituosos.

Desta feita, tem-se como pergunta condutora do presente trabalho: quais são as influências extraprocessuais atuantes sob a racionalidade da decisão do júri e quais balizas constitucionais e convencionais foram estabelecidas? Para tanto, a presente pesquisa foi dividida nos seguintes capítulos: A origem e evolução do tribunal do júri; a influência da mídia e ausência da imparcialidade; a formação cognitiva dos jurados em plenário; a análise da racionalidade da decisão no procedimento do júri e o controle de convencionalidade sobre o princípio da soberania dos veredictos.

O tema vem sendo objeto de vários estudos acadêmicos em razão das fragilidades procedimentais que os atingem, no que diz respeito à legitimidade das decisões populares, com a finalidade de lapidar o procedimento do júri. O trabalho utilizou-se na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa. Pretendeu-se realizar a análise do instituto, a fim de explorar os desafios das influências externas no controle da racionalidade das decisões no procedimento do júri, bem como o entendimento na Suprema Corte quanto à aplicação do princípio da soberania dos veredictos.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem da palavra júri vem de juramento (Online Etymology Dictionary, 2024). Doutrinadores declaram que não é possível apontar com precisão quando o instituto do Tribunal

do Júri surgiu, em virtude principalmente da escassez de comprovações históricas (Vaz, 2017; Gomes, 2010).

Alguns estudos, citam a origem do Júri na época mosaica, outros, entretanto o mencionam na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão (Gomes, 2010). No entanto, é ponto convergente, que seu advento está diretamente ligado a crenças populares e superstições, como a invocação de Deus para o julgamento (Gomes, 2010).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído no ano de 1822 a partir do Decreto feito pelo então Príncipe Regente D. Pedro I, sendo denominado inicialmente, “Juizes de Fato”, composto por 24 cidadãos. Neste período, este instituto possuía legitimidade declarada, porém com aspectos diferentes do modelo atual, visto que o mesmo visava o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa (Bartolomei, 2011).

No decorrer da história, com as modificações das constituições e do direito pátrio como um todo, o instituto do Tribunal do Júri foi se expandindo e se especificando cada vez mais. Como exemplo, tem-se em 1830 a ampliação das competências de julgamento para causas cíveis e criminais, não mais se limitando a crimes de imprensa. Posteriormente, em 1832, o mesmo seria dividido em duas fases, com a instauração do júri de acusação e do júri de sentença (Choukr, 2000 *apud* Khader, [s.d.]).

Sobre as fases, na primeira, os jurados (pessoas leigas da sociedade) se direcionavam a uma sala apartada, na qual analisavam o processo, deliberando acerca de seu prosseguimento, ou seja, se este iria ou não a julgamento. Na segunda fase, ocorreria o julgamento do mérito realizado por outra comissão de jurados, e a participação do Juiz togado para aplicação da sentença (Choukr, 2000 *apud* Khader, [s.d.]). Este modelo instiga algumas críticas, dentre elas, a alegação de interferência do Juiz de direito na forma de convocação dos Juizes de Fato, além da contestação acerca da eficácia dos critérios de admissão dos jurados (Mossin, 1999, p. 185).

A cada nova modificação legislativa, o procedimento do Tribunal do Júri se direcionava para a forma como é conhecida nos dias atuais, cujo objetivo visava, principalmente, a sua fixação na Constituição e no ordenamento jurídico. Após a consolidação do seu procedimento, foi-se iniciado o movimento para regularização, bem como a criação de princípios norteadores como a imparcialidade, presunção de inocência, soberania dos veredictos entre outros.

Contudo, foram observadas tentativas de suprimir esse instituto, como, a Promulgação da Carta de 1937, na qual se fez silêncio diante dele, conforme leciona Marques, todavia ele sempre foi reconhecido como necessário para o exercício da democracia e a garantia do julgamento justo. Contudo, algo que constantemente foi alvo de correções e modificações foi o princípio da soberania dos veredictos, como pode-se observar a partir do Decreto-lei nº 167 em 1938.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: TENSÃO

O princípio da soberania dos veredictos é pautado na decisão absoluta do júri, visto que, o corpo de jurados é responsável por votar e, pelo julgamento, enquanto o Juiz togado aplicará

a sentença. Diante disso, é possível observar que este foi um ponto de investida de supressão, consoante com a análise do Decreto-lei nº 167 em 1938. Segundo Ventura (1990), o Decreto-lei não foi bem aceito a partir da viabilidade de interposição de apelação, alegando que o princípio estava sendo desrespeitado perante a sua soberania.

Oriundo da insatisfação, na Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi exaltado, estabelecendo-se novamente como uma garantia individual, devolvendo a soberania dos veredictos e estabelecendo sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo mantida até os dias atuais, conforme disposto no Art. 5º XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Em razão disso, atualmente, apesar da decisão não ser irrecorrível, ela é passível de revisão criminal, não se sujeitando a alteração do mérito da decisão, e depende do caso concreto, conforme visto no art. 593, inciso III e seguinte do Código de Processo Penal.

§ 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

A partir da análise da linha do tempo do instituto, é possível observar que seu objetivo é pautado na democracia e na proposta de que o réu seja julgado por seus iguais, os quais decidem sobre a permanência deste diante da prática de atos ilícitos. Além disso, mesmo decorrido anos do seu surgimento, é possível observar fragilidades as quais podem gerar danos à coletividade, em virtude principalmente da rigidez de decisões dos jurados.

Portanto, com o objetivo de preservar seu caráter constitucional, em razão de sua relevância constitucional, enquanto garantia individual, o instituto do Tribunal do Júri deve ser lapidado, especialmente quanto à soberania dos veredictos, uma vez que trata-se de decisões de caráter relevante e permanente sendo proferidas por pessoas leigas.

3 A PERSUASÃO DA MÍDIA E A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

O direito à liberdade de imprensa consolidou-se no Brasil por volta de 1808, concomitantemente com a fundação da Gazeta do Rio de Janeiro, a qual possuía unicamente o objetivo de informar a população sobre notícias do reino.

Posteriormente, após tentativas de censura, foi no ano de 1946, que a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias individuais, em seu art. 141, §5º, determinou a livre manifestação de pensamento sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer.

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periód-

dicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

O referido direito veio a consolidar-se definitivamente nos moldes atualmente vigentes, nos termos do art. 220 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É de notório conhecimento que a liberdade de expressão é um direito fundamental e, portanto, uma garantia constitucional, prevista na Constituição Federal, porém, atualmente, devido à influência da modernização e do capitalismo, a mídia se transformou no maior e principal veículo de informações.

Conforme observado no cotidiano, devido a sua popularização e constante presença no dia a dia da sociedade, a internet, bem como as redes sociais se tornaram um instrumento capaz de induzir a opinião pública e moldar a sociedade. A partir disso, pode-se ver que atualmente os crimes dolosos contra a vida se tornaram espetáculo e nicho lucrativo para os jornais, como é possível observar pela abundância de canais televisivos com foco unicamente em noticiar a ocorrência desses crimes.

Para Melo (2017), existe um forte apelo popular nos crimes contra a vida. Culminando assim no surgimento de um novo formato de programas televisivo com teor policial, sensacionalizando o cárcere e gerando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e como consequência, gerando uma sede por uma suposta justiça.

Nesta realidade atual a imprensa sensacionalista ao invés de apenas informar aos cidadãos o evento ocorrido, centra-se em divulgar notas, imagens e comentários, gerando impactos no emocional do público e assim disseminando o medo e por vezes atribuindo juízo de valor ao caso, comprometendo os princípios norteadores como a imparcialidade, a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Ademais, devido à incessante busca de visualizações, a mídia jornalística frequentemente, ao relatar o episódio relatam os fatos de maneira distorcida, pois não possuem todas as provas, além de causar constrangimento às partes envolvidas e seus parentes (Silva, 2021, p.1134).

Sendo assim, os jurados, cujo princípios deveriam ser norteados pela presunção de inocência, e a imparcialidade, podem ser influenciados pela mídia, chegando a uma pré-decisão, diante da repercussão do caso nas redes (Valverde, 2012 p. 21). A partir do pré-julgamento, o conselho de sentença, bem como até mesmo o próprio corpo técnico, violam o procedimento do instituto, visto que os cidadãos que compõe o procedimento, a partir dos fatos expostos pelo noticiário de forma pejorativa e sensacionalista, levam para o júri suas próprias concepções, medos e preconceitos (Valverde, 2012 p. 21).

O princípio da soberania dos veredictos tem como objetivo humanizar o julgamento, permitindo assim que o réu seja julgado por seus iguais, onde os mesmos terão a responsabilidade de deliberar acerca de sua permanência na sociedade (Nucci, 2015). Por conseguinte, diante do exposto, é possível notar que devido a influência da mídia, há uma grande preocupação com o referente princípio, visto que sujeitos leigos e muitas vezes com uma pré-concepção do caso, possuem o poder de deliberar acerca de algo tão relevante quanto a liberdade de uma pessoa, sem avaliar aspectos técnicos, conforme proposto pelo código penal.

4 A FORMAÇÃO COGNITIVA DOS JURADOS EM PLENÁRIO

Em plenário, a influência cognitiva dos jurados é de difícil controle, visto que a defesa pode alegar diversas linhas argumentativas, através do uso de histórias sobre o réu, estratégias teatrais e textos religiosos para reforçar teses persuasivas. Assim, diante das influências midiáticas na formação da mentalidade dos jurados, aliado ao princípio da plenitude da defesa, é necessário que o Estado proteja a interferência de vieses antidemocráticos e preconceituosos no procedimento do Tribunal do Júri no dia a dia forense (Lopes Jr., 2025).

O Júri é um procedimento bifásico, para que o réu seja levado ao plenário é necessário que existam indícios de autoria e de materialidade do crime, conforme o Artigo 413 do CPP. Dessa maneira, na primeira fase do procedimento o juiz de direito verifica se o crime imputado ao réu possui elementos suficientes para pronunciá-lo, essa etapa reflete uma estrutura de mecanismos que objetiva a maior proteção ao imputado (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 20).

Desse modo, com a alteração do CPP pela Lei nº11.689/2008 que introduz o quesito genérico de absolvição, foi permitido a autonomia na formulação de juízos absolutórios aos jurados, não estando vinculados às teses suscitadas em plenário ou a critérios de ordem jurídica (Brasil, 2024, p. 9). Assim sendo, parte da doutrina entende a importância de fortalecer o standard probatório da decisão de pronúncia presente na primeira fase do procedimento, para reduzir o envio de casos sem lastro probatório mínimo da acusação. Além disso, com uma maior atenção na seleção dos jurados e em sua preparação, a fim de fortalecer a legitimidade das decisões populares (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 19).

Destaca-se a posição do Professor Alberto Binder, um dos maiores defensores de reformas processuais penais na América Latina, ao pontuar que os jurados deverão estar vinculados à busca da justiça, conforme o compromisso inicial realizado na sessão de julgamento, como disposto no artigo 472 do Código de Processo Penal. Essa visão em torno da preparação dos jurados é perfilhada por autores em sede doutrinária, haja vista a imprescindibilidade da construção de uma mentalidade no cidadão sobre o que está sendo realizado em plenário (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p.19).

No exame da controvérsia, torna-se necessário que o ordenamento jurídico construa instrumentos para o aprimoramento do instituto, reduzindo a interferência de vieses cognitivos antidemocráticos, mas sem afastar a participação legítima do povo, pois trata-se de direito fundamental dos cidadãos de serem submetidos ao julgamento por seus semelhantes (Sampaio

Junior; Tachy, 2025, p.19). Disso resulta que os jurados, ao decidirem sozinhos e secretamente, em observância ao princípio da incomunicabilidade e do sigilo das votações, podem absolver o réu na quesitação genérica por clemência ou compaixão, desde que expressamente alegadas e registradas em julgamento, conforme o artigo 483, §2º, CPP (Brasil, 2024, p.12).

Vê-se, portanto, a importância da decisão dos jurados refletir o conjunto de provas presente nos autos do processo, sendo necessário que haja um lastro probatório mínimo. Assim, apesar da garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, como mecanismo da democracia na Justiça Criminal, há compatibilidade do princípio com a possibilidade de controle via recurso de apelação para recondução do procedimento em caso decisão manifestamente contrária às provas dos autos, com a finalidade de garantir um controle mínimo da racionalidade da decisão (Brasil, 2024, p. 3).

Os jurados não podem ser vistos como incapazes de formar convicção sobre análise fática. Na realidade, o que se poderia concluir é que a ausência de empenho na preparação dos jurados implica em uma deslegitimação do procedimento pela comunidade jurídica, posto que na prática forense as falhas na proteção de direitos fundamentais são gritantes (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 20).

Percebe-se que contato escasso de cidadãos comuns com os termos presentes nos quesitos realizados aos jurados na parte final do procedimento é um empecilho para a atuação do Júri. Desse modo, investir em uma formação dos jurados para que possuam um conhecimento geral do conteúdo dos questionamentos, torna-se uma alternativa para fortalecer a legitimidade das decisões populares.

De fato, é um desafio para o Estado garantir que essa decisão seja minimamente compatível com o conjunto probatório do processo, a fim de evitar vício de vontade ou motivação inconstitucional, o que irá ser explorado posteriormente. Portanto, ao longo dos anos as balizas em relação a aplicação do Princípio Constitucional da Soberania do Júri foram construídas pelo Supremo Tribunal Federal, havendo debates atuais sobre novas formas de lapidar o procedimento, rompendo com a ideia de inflexão da soberania dos veredictos, diante de graves violações jurídicas como a incompatibilidade com o conjunto probatório (Brasileiro, 2022).

5 A ANÁLISE DA RACIONALIDADE DA DECISÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Inicialmente, um dos debates doutrinários que a presente pesquisa se dispôs a explorar diz respeito ao caso de absolvição pelo quesito genérico, em completa contradição ao conjunto probatório. É necessário explorar se essa decisão estaria imune de impugnação pela via da apelação, em observância ao princípio da soberania dos jurados ou se incidiria o artigo 593, III, do Código de Processo Penal, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de apelação quando a decisão for manifestamente contrária ao conjunto probatório dos autos.

Antes de responder essa indagação, é necessário lembrar os estudos de Robert Alexy, diante de um *hard case*. Para o doutrinador alemão, os princípios possuem graus variados, tendo como objetivo resguardar o direito e servir de parâmetros axiológicos, destaca-se: “Quanto

maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro” (Alexy, 2008, p.167).

Os estudos de Alexy dizem que em caso de colisão entre princípios é necessário avaliar o não cumprimento de um princípio e o prejuízo gerado; a importância do não cumprimento do princípio; se o prejuízo de não cumprir o princípio justifica o cumprimento do outro princípio (Menezes, 2023, p. 38). Assim, a justificativa doutrinária sobre a permanência do princípio da soberania dos veredictos é que ao mantê-lo a vontade popular é respeitada.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a possibilidade de impugnação de condenação manifestamente contrária à prova dos autos (Lopes Jr., 2025). Convém recordar que o impasse doutrinário e jurisprudencial diz respeito à absolvição do réu sem qualquer compromisso com as provas do processo, se haveria permissão legislativa para descaracterização da inflexão do princípio da soberania dos veredictos nesse caso.

Em sede de repercussão geral, no tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, o voto vencido do Ministro Gilmar Mendes trouxe questões relevantes para discussão. Para o relator, a sistemática do CPP autoriza os jurados a absorverem por qualquer motivo, esse seria o preço do instituto que autoriza a íntima convicção. Dessa forma, independentemente do que foi entendimento firmado pelos jurados deveria-se preservar a decisão, em observância a soberania dos veredictos.

O Ministro Edson Fachin, responsável por inaugurar a divergência e pelo voto vencedor, defendeu que o quesito absolutório genérico encontra guarida na Constituição. Cuidando-se de observar as motivações em torno da decisão, haja visto a possibilidade de ser uma tese inconstitucional, contrária a precedentes vinculantes e as circunstâncias fáticas presentes nos autos do processo. Como, por exemplo, a tese da legítima defesa da honra, perpetuadora da violência doméstica, que não é aceita como apta de clemência, conforme explanado pela Corte Superior, devido ao seu caráter inconstitucional (Nunes, 2025, p. 16-17).

Ademais, há também posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o ponto de vista convencional, sobre a limitação do princípio da soberania dos veredictos à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, o entendimento do STF revela que é necessário analisar o conteúdo da decisão e todo o conjunto probatório, com vistas a evitar decisões arbitrárias. Portanto, essa discussão doutrinária ainda está em desenvolvimento em âmbito local e internacional, o tema 1.087 do STF surge com objetivo de aprimorar o instituto, ainda que parte da doutrina discorde com o entendimento firmado, conforme o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes.

6 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE SOB O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS JURADOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) compõe um dos três tribunais regionais de direitos humanos e é regido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem ganhando destaque desde o cenário pós Segunda Guerra Mundial pela sua ousada atuação.

O SIDH é composto pela Comissão de Direitos Humanos (CIDH) e Corte IDH, aquele focado em uma abordagem amistosa, por meio de um contato inicial com os Estados violadores de direitos humanos, sendo responsável por emitir recomendações para os países. Este é um órgão essencialmente contencioso, tendo a função de verificar a aplicabilidade da Convenção Americana pelos Estados-parte.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos no ano de 1992, tendo se submetido à jurisdição obrigatória do Tribunal em 1998. Com efeito, ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem iniciado um diálogo mais profundo com a Corte IDH, através dos relatórios e sentenças proferidas pelo Tribunal, o qual o país livremente se comprometeu internacionalmente (Lima, 2020, p. 13).

Desse modo, é relevante pontuar o entendimento da Corte IDH quanto ao controle judicial das motivações geradoras de sentença de absolvição genérica pelo tribunal do júri quando contrárias evidências probatórias dos autos do processo. O precedente emblemático na Corte IDH decorreu do caso *Roche Azanã e outros vs. Nicarágua*, trata-se de violação às garantias judiciais e a proteção judicial (artigo 8 e 25 da CADH), pelo Estado da Nicarágua.

Os fatos ocorreram em 1996, quando a polícia nicaraguense efetuou disparos contra uma caminhonete que transportava imigrantes, o Sr. Pedro Roche Azanã foi morto e os seus irmãos ficaram gravemente feridos. O caso foi levado a júri e houve sentença de absolvição, não era previsto apelação a época dos fatos. Após o esgotamento das instâncias internas, o caso foi levado à Corte IDH pela Comissão Interamericana. O Estado, em sua defesa, alegou que os jurados avaliam as provas de acordo com sua “convicção firme”, não havendo exigência de razão para o veredicto absolutório. Nesse sentido, destacou que o sistema do júri, baseado no *common law*, tem como uma de suas características distintivas a ausência de obrigatoriedade de fundamentação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

A sentença proferida em 2020 explorou aspectos importantes sobre o tribunal do júri, afirmou que embora o veredicto do júri seja baseado na livre convicção, não sendo, por si só, contrário à CADH, enfatizou que o resultado não pode ser contrário à luz das provas e dos argumentos apresentados em audiência, com a finalidade de proteger a um bom padrão de julgamento, salvaguardando contra arbitrariedades (Nunes, 2025, p. 20).

Desta feita, percebe-se a importância do intento de lapidar o instituto, ao garantir um mínimo de compatibilidade entre a sentença e o conjunto probatório para a legitimidade da decisão dos jurados, a fim de proteger garantias fundamentais e direitos humanos. Portanto, nota-se que o Tema 1.087 do STF aproxima o Estado brasileiro do entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana, em concordância com o compromisso internacional firmado em 1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, observa-se que o Instituto do Tribunal do Júri ocupa posição de relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo consolidado como garantia individual e instrumento democrático de participação popular nas decisões.

Conforme observado, sua formação histórica demonstra uma construção de princípios, com principal foco na soberania dos veredictos, o qual transita entre sua preservação e seu aperfeiçoamento, na busca incessante de compatibilizar o referido princípio e, portanto, a valorização da decisão dos jurados, bem como, os direitos e garantias constitucionais inerentes aos Direitos Humanos como um todo.

Através disso, é possível observar que apesar do seu tempo de construção, tal instituto permanece com fragilidades as quais merecem devida atenção e aperfeiçoamento. Desta forma, um dos desafios trazido à tona foi o vivenciado a partir da influência da mídia no convencimento dos jurados, visto que os jurados que deveriam ser imparciais, trazem a claro pré-concepções, além de seus próprios medos e preconceitos.

Outro obstáculo demonstrado foi a ausência de fundamentação das decisões e a compatibilidade com o conjunto probatório, ressaltando que apesar do desejo de manter o respeito pela livre convicção e das decisões proferidas pelo conselho de sentença, este deve ser lapidado para que assim todos os preceitos jurídicos sejam mantidos e não haja insegurança jurídica quanto a parcialidade destes.

Para que esse instituto, de grande importância jurídica e social, é necessária uma maior divulgação à população sobre o papel do instituto, bem como seus princípios e valores norteadores, além de estudos futuros sobre o tema, com a finalidade de criar políticas públicas que garantam a imparcialidade dos jurados.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008
- BARTOLOMEI, Roberto. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Parentoni Advogados, 2011. Disponível em: <https://www.parentoni.com>. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.225.185/MG**. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Tribunal do júri. Quesitação Genérica. Apelação. Cabimento. Absolvição por clemência. Possibilidade. Tese Defensiva. Compatibilidade com a Constituição. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 3 out. 2024.
- BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Roche Azaña e outros vs.**

Nicarágua. Sentença de 3 de junho de 2020. San José, Costa Rica, 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_403_ing.pdf. Acesso em: 31 jan. 2026.

FAUCZ, Rodrigo. O tribunal do júri como manifestação da democracia e garantia fundamental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, jan. 2025.

KHADER, Eliana Maria. **História do Tribunal do Júri: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro**. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br>. Acesso em: 18 fev. 2026.

LIMA, Camilla Montanha de. **Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo**. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MENEZES, Lourenço Teixeira. **Princípios em Dworkin e Alexy: análise das diferenças entre as concepções e sobre seu impacto na interpretação**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – IDP, Teresina, 2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUNES, Gabriel Gustavo da Silva. A soberania dos veredictos sob o enfoque do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, n. 38, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.14295/revistadaesmesec.2025e466>. Acesso em: 16 jan. 2026.

SAMPAIO JUNIOR, Denis Andrade; TACHY, Mayara Lima. O julgamento popular no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 18-21, mar. 2025.

SILVA, Luara Ilary Souza da. Tribunal do Júri: uma análise da mídia nas decisões do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p.1132-1143, 2021. Disponível em: <https://www.periodicos.capes.gov.br>. Acesso em: 18 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas**. Notícias STF, 2 out. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br>. Acesso em: 16 jan. 2026.

VALVERDE, R. W. P. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Argumentandum**, v. 4, p. 4-28, 2012. Disponível em: <https://sudamerica.edu.br>. Acesso em: 18 fev. 2026.

VAZ, Franciana. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil/514170504>. Acesso em: 18 fev. 2026.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações; Quesitos; Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.